

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para incluir a defesa do consumidor na política de seguros privados e no Sistema Nacional de Seguros Privados, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tornar nula cláusula de seguro de pessoas que exclua a cobertura de danos causados por epidemias e pandemias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para incluir a defesa do consumidor na política de seguros privados e no Sistema Nacional de Seguros Privados, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tornar nula cláusula de seguro de pessoas que exclua a cobertura de danos causados por epidemias e pandemias.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

.

VII – zelar pela defesa do consumidor.

Art. 8º.

.....

.

f) Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.



.....
·
Art. 34.
.....
·

IX – Direito do Consumidor.” (NR)

Art. 3º. A Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 762-A, com a seguinte redação:

“Art. 762-A. Será nula a cláusula contratual de seguro de pessoas que exclua a cobertura de danos causados por epidemias e pandemias.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A contratação de seguro privado, seja ele de natureza pessoal ou empresarial, configura uma clara relação consumerista, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Datando de 1966, contudo, o Decreto-Lei nº 73 desconsidera o disposto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sobre a obrigação de o Estado promover a defesa do consumidor na forma da Lei.

Apresento o presente projeto de lei com vistas a preencher essa lacuna. Proponho que a defesa do consumidor passe a figurar entre os objetivos da política de seguros privados brasileira, que o Sistema Nacional de Seguros Privados – CNSP conte com representação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor em sua composição e que haja uma Comissão Consultiva de Direito do Consumidor junto ao CNSP, ao lado de outras áreas já representadas, tais como Saúde, Trabalho e Transporte. Entendo que a



participação de representação da área de defesa do consumidor é de crucial importância para resguardar os direitos assegurados pela Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, nas relações consumeristas junto a empresas e grupos empresariais seguradores. Essa participação é particularmente necessária posto o caráter hipossuficiente que o consumidor de seguros tem em relação aos fornecedores. Os contratos apresentados ao consumidor possuem cláusulas-padrão sobre as quais o segurado não tem qualquer poder de alteração, sendo necessária, por isso, a presença reguladora do Estado.

Adicionalmente, além das inclusões propostas no Decreto-Lei nº 73, de 1966, sugiro alteração no Código Civil, de modo a tornar nulas as cláusulas contratuais de seguros pessoais – seguros de vida, seguros de acidentes pessoais, seguros de viagem etc. – que prevejam a exclusão de cobertura por dano causado por epidemias ou pandemias.

No atual contexto sanitário nacional e mundial, muitos consumidores de seguros pessoais se deram conta de que seus seguros pessoais, sobretudo os seguros de vida e de viagem, dispunham de cláusula contratual que excluía cobertura por pandemia. Se, a título de exemplificação, um segurado viesse a falecer em virtude de Coronavírus, a seguradora estaria dispensada de indenizar sua família dada a vigência dessa cláusula de exclusão. Por essa razão, muitas famílias chegaram a pressionar os médicos para que a Covid-19 não constasse como *causa mortis* nos atestados de óbito, sendo atestado o óbito por insuficiência respiratória aguda ou pneumonia, por exemplo.

Felizmente, a Federação Nacional dos Corretores de Seguros – Fenacor encabeçou um movimento, ao qual cerca de 95% do mercado de seguros privados aderiu, para que a cláusula de exclusão de pandemia para os seguros de vida fosse ignorada no atual contexto sanitário internacional¹. Esse movimento, contudo, não incluiu outras modalidades de cobertura, a exemplo das indenizações por incapacitação temporária para o trabalho causada pela Covid-19.

1 Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/seguro-pode-nao-garantir-cobertura-em-caso-de-pandemia-1-24366367>, consultado em 28 de abril de 2020.

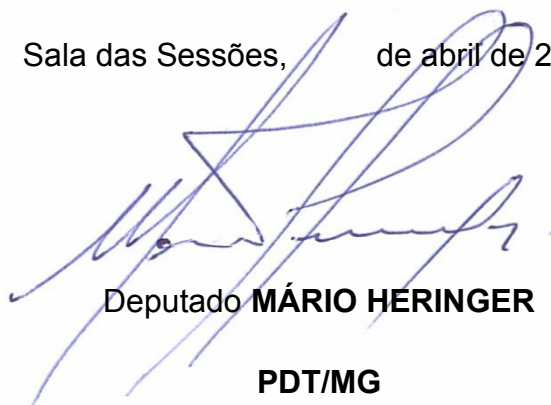


Como não exista na legislação qualquer restrição à inclusão nos contratos individuais de seguro de cláusula de exclusão de epidemias e pandemias, e como estamos aprendendo a duras penas com a atual pandemia do Coronavírus, proponho alteração no Código Civil para que esse tipo de cláusula de exclusão seja considerado nulo, tendo em vista a necessidade de preservação dos direitos do consumidor em sua condição de hipossuficiência.

Essa medida não se aplica, evidentemente, aos seguros pessoais já contratados e em vigor no momento, mas aproveita a *expertise* que adquirimos com a atual pandemia para que corrijamos nossa legislação, evitando prejuízos futuros para os segurados de seguros pessoais privados no Brasil.

Pelo exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

